

INSTITUTO SOCIOAMBIENTAL  
 Data \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / \_\_\_\_  
 Cod. A6D000022



Ministério Público Federal  
 Procuradoria da República no Estado do Tocantins

PR TO  
 Flc. 1067

Ofício nº 122 /97 ML/PRTO Palmas, 03 de junho de 1997

Senhora Superintendente,

O **Ministério Público Federal**, no objetivo de zelar pelo respeito dos Poderes Públicos quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal, relativos às comunidades indígenas (art. 129, inc. V, da Constituição Federal, e art. 6º, inc. VII, letra "c", da Lei Complementar 75/93), houve por bem instaurar os procedimentos administrativos de nºs 08127.000010/97-08 e 08127.000011/97-62, por intermédio da Procuradoria da República neste Estado, com o objetivo de apurar os graves danos ocasionados ao meio ambiente decorrentes das obras de asfaltamento, pavimentação e obras de arte especial na Rodovia BR-230 (Transamazônica), no trecho que vai da divisa do Estado do Tocantins com o Maranhão até a divisa com o Estado do Pará, adentrando na reserva indígena Apinayé.

Ilustríssima Senhora  
**Doutora INÁCIA COELHO LEME**  
 Superintendente do IBAMA no Estado do Tocantins  
PALMAS/TO

Em 03.06.97  
 Ana



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado do Tocantins

2  
PR FD  
Fls. 107H

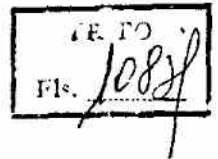
Após a realização de uma visita efetuada in loco por Membros do Ministério Público Federal e representantes da Presidência da FUNAI, podemos constatar diversas frentes de trabalho na referida rodovia, com completa inexistência de licenciamento ambiental ou iniciada a obra antes que fosse expedido o respectivo licenciamento.

O trecho que vai da divisa com o Estado do Pará até Veredão, está em obras, porém, o licenciamento ainda encontra-se sob análise do NATURATINS, sem ter, este órgão, expedido qualquer tipo de licenciamento.

No trecho da Rodovia Federal que vai do Veredão até o trevo Passarinho, a estrada tem um percurso que corta a reserva indígena Apinayé, margeando-a no restante, constatando-se, à época da vistoria, a inexistência de obras no local, mas já com empresa devidamente contratada para a realização das referidas obras.

No trecho que vai do trevo Passarinho até a divisa com o Maranhão, os serviços de terraplanagem





estavam em um estágio avançado de execução, valendo registrar que tanto este trecho como o anteriormente citado encontram-se, inclusive, sem o respectivo Estudo de Impacto Ambiental elaborado.

A Resolução CONAMA nº 001/86, prevê, em seu artigo 2º, a atuação do IBAMA, em caráter supletivo, no licenciamento de atividades modificadoras do meio ambiente, tal como é o caso específico em estradas de rodagem com 02 (duas) ou mais faixas de rolamento, ainda mais em se tratando de Rodovia Federal e que tem influência direta em área indígena, inclusive cortando-a.

Diante da completa omissão do órgão licenciador ambiental do Estado, no caso o NATURATINS, no sentido de fazer valer o direito Constitucional ao meio ambiente, paralisando as obras até o seu completo licenciamento, é obrigatória a atuação do IBAMA nesse caso, não só no sentido de fazer cumprir a legislação, mas, principalmente, pelo motivo de se tratar de patrimônio da União e em sua extensão estar área destinada a usufruto de silvícolas, atuando supletivamente, haja vista o completo



Ministério Público Federal  
 Procuradoria da República no Estado do Tocantins

4  
 RR  
 1094

desrespeito no cumprimento da legislação (Decreto nº 99.274, de 06.06.90).

Não podemos deixar de registrar os graves e irreparáveis impactos ambientais ocasionados com as obras de terraplanagem, asfaltamento e obras de arte especiais da Rodovia BR-230, que corta área indígena Apinayé, objeto da instauração de procedimentos administrativos que são preparatórios de Ação Civil Pública que será promovida por esta Procuradoria da República.

Diante do exposto, venho através do presente representar ao IBAMA, para que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, proceda o embargo das referidas obras, utilizando, esse Instituto, o poder de polícia que lhe foi delegado, haja vista a carência do devido licenciamento.

Revela assinalar que o Código Penal, em seu artigo 319, estabelece:

*"Art. 319 - Retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício, ou praticá-lo*



Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado do Tocantins

1101

*contra disposição expressa de lei, para satisfazer interesse ou sentimento pessoal:*

*Pena - detenção, de 3 (três) meses a 1 (um) ano, e multa".*

Por fim, não é demais lembrar que a omissão, o retardamento ou a recusa no cumprimento de ato de ofício de agente público caracteriza ato de improbidade administrativa previsto no artigo 11, inciso II, da Lei 8.429/92, conforme adiante transcrito:

*"Lei 8.429, de 2 de junho de 1992*

*Art. 11 - Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições e, notadamente:*

*II - retardar ou deixar de praticar, indevidamente, ato de ofício.*

*Art. 12 - Independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações:*

*A -*





Ministério Público Federal  
Procuradoria da República no Estado do Tocantins

ARTO  
MSP

*III - Na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos".*

Na oportunidade, informo a Vossa Senhoria que cópia do presente expediente será encaminhado à Presidência do IBAMA e FUNAI.

Atenciosamente,

  
Mário Lúcio de Avelar  
Procurador da República